

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.12590.8.21
RECORRENTES: UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA -
UFT
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
CAF - JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
CONTRIBUINTE: ACQUAPURA LTDA
Inscrição Municipal nº 299.116-0
Rua da Saudade, nº 580, Loja 0000, Santo
Amaro, Recife/PE
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 029/2024

- EMENTA: 1 – NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO –
FALTA DE RECOLHIMENTO –
INGRESSO EM JUÍZO – IDENTIDADE DE
MATÉRIAS – ENCERRAMENTO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO – REMESSA NECESSÁRIA
PROVIDA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS
PREJUDICADOS.
- 2– Põe fim ao contencioso administrativo
tributário o ingresso em juízo, em relação
às partes em que houver identidade de
matérias, antes de proferida ou de tornada
irrecorrível a decisão administrativa, nos
termos do art. 70, IV, do Regulamento do
CAF.
- 3– Remessa necessária provida. Recursos
voluntários prejudicados.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na
conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento,
em CONHECER e DAR PROVIMENTO à remessa necessária, para extinguir o

Continuação do Acórdão nº 029/2024

processo administrativo tributário sem apreciação do mérito, julgando prejudicados os recursos voluntários.

C.A.F. Em 13 de março de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.12590.8.21
RECORRENTES: UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA -
UFT
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
CAF - JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
CONTRIBUINTE: ACQUA PURA LTDA
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada contra a **ACQUA PURA LTDA**, em razão do alegado não recolhimento de ISS próprio, incidente sobre serviços prestados no período de maio/2016 a março/2019.

Segundo o Termo Final de Fiscalização, “*com base na análise das notas fiscais e contratos de prestação de serviços do contribuinte, entendemos que as atividades desenvolvidas pelo mesmo, durante o período fiscalizado, são sujeitas à incidência do Imposto sobre Serviços - ISS, pois se enquadram nos seguintes itens da Lista do artigo 102 da Lei Municipal nº 15.563/91 - Código Tributário Municipal. Entendemos que o contribuinte emitiu notas fiscais de serviços correspondentes às atividades descritas nos itens 14.01 (predominantemente), 14.06, 7.03 e 8.02 da lista do artigo 102 da Lei.nº 15.563/91, com tributação de ISS para fora do Município, indevidamente, uma vez que, no caso dessas atividades, o Imposto sobre Serviços é devido no local do estabelecimento do prestador, conforme regra do artigo 114, 1, da mesma Lei. Tal fato causou falta de recolhimento de ISS próprio devido ao Município*”.

O contribuinte apresentou defesa contra o lançamento, aduzindo “*que os contratos de licitação firmados com os municípios são de execuções de obras civis de construção, recuperação, fornecimento e instalação de dessalinizadores, e sendo obras civis, enquadram-se no subitem 7.02 do art. 102 do CTMR, de modo que o ISS é devido ao município no qual o serviço é prestado, conforme o art. 114, II, também do CTMR*”.

Em razão disso, pleiteou “*a reclassificação de todas as Notas Fiscais constantes à planilha em anexo, referente aos Contratos n. 002/2014 – SEMARH, 021/2014 – SERHMACT e 014/2018 – SERMACT, para o enquadramento no item 7.02 da Lista Anexa à LC 116/03, afastando a cobrança do ISS por este Município, vez que já foi recolhido no local devido*”.

O julgador de 1ª instância acolheu as razões da defesa do contribuinte, julgando procedente em parte da Notificação Fiscal, para excluir da cobrança o ISS incidente sobre os serviços vinculados aos contratos administrativos 02/2014 - SEMARRH, 021/2014 - SERHMACT e 14/2018 – SERHMAC, reconhecendo que *“os serviços de fornecimento, instalação e manutenção de dessalinizadores, quando prestados conjuntamente com a realização de obras de construção civil, necessários à sua execução, enquadram-se na parte final do subitem 7.02, da lista constante no art. 102 do CTMR, devendo ser excluídos do lançamento, por terem sido prestados em outros municípios”*.

O contribuinte recorreu da decisão, noticiando a concessão de liminar no Mandado de Segurança nº 0023938-21.2022.8.17.2001 e requerendo a suspensão do processo administrativo até o julgamento final do *writ*.

A UFT também interpôs recurso voluntário, aduzindo:

- *“Em relação ao serviço prestado pelo contribuinte, relativo ao contrato 021/2014, resta claro que se trata de instalação de equipamentos. O fato de o contrato prever o fornecimento do equipamento não tem o condão de modificar a natureza do serviço, haja visto que o fornecimento do equipamento pode ser feito através da venda pelo mesmo contratado ao contratante, ou seja, nada impede que o equipamento seja fornecido pelo mesmo contribuinte que irá fazer a sua instalação e, para isso, o contratado emitirá uma nota fiscal de venda de mercadoria, sujeita ao ICMS. Essa operação é compatível com o descrito no subitem 14.06 (Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido)”*;

- *“Também podemos verificar o fornecimento do equipamento enquadrado no subitem 7.02, mas, para isso, não basta que seja qualquer equipamento, ou ainda, que se realize uma simples obras de construção civil”*;

- *“O elemento distintivo fundamental está na agregação ou não ao solo, dos equipamentos ou aparelhos montados ou instalados. Agregados de modo permanente ao solo. Não nos parece ser essa a situação dos equipamentos litados. Observamos com maior evidência no diagrama apresentado a conexão de caixas d’águas, e isso, não nos apresenta como uma estrutura que se possa dizer que está agregada ao solo”*;

- “Quanto ao argumento apresentado referente ao valor do contrato, acreditamos que esta não pode ser a justificativa para o enquadramento como uma obra. O julgador observou o valor global e não o valor individual de cada equipamento”;

- “O fato de conter no mesmo contrato mais de uma atividade desenvolvida pelo prestador não tem o condão de modificar a natureza do serviço prestado e sua tributação. A contratação dos serviços entre as partes é de livre iniciativa das mesmas e isto não pode ser utilizado para modificar conceitos legais. A manutenção de um equipamento, mesmo que tenha sido realizado pelo mesmo prestador que instalou o referido equipamento, não faz com que esta passe a fazer parte da obra. A obra poderá ser entregue com algum equipamento instalado, mas a sua manutenção ocorre após a entrega da obra. O serviço de construção já foi entregue e o que será realizado posteriormente no equipamento não pode ser considerado como obra ou instalação, mas sim, manutenção enquadrado no subitem 14.01 do art. 102 da Lei nº 15.563/91. A título exemplificativo podemos citar a instalação do elevador na construção de um edifício. Ora, não resta dúvida que o mesmo faz parte da obra de construção civil, porém a sua manutenção posterior à entrega do edifício é serviço enquadrado no subitem 14.01”;

- “Da mesma forma, o treinamento a ser realizado par a utilização do equipamento instalado não integra a obra, não podendo ser considerada como serviço de engenharia em nome da universalidade”.

Considerando que põe fim ao contencioso administrativo tributário “o ingresso em juízo, em relação às partes em que houver identidade de matérias, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa” (art. 70, IV, do Regulamento do CAF), e que o contribuinte havia anexado ao recurso voluntário cópia de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0023938-21.2022.8.17.2001, cujo objeto alegadamente abrangeria os mesmos débitos discutidos no presente processo administrativo, determinei a intimação da Procuradoria Geral do Município do Recife, para informar: (i) se haveria identidade total ou parcial entre as matérias discutidas no presente processo administrativo e no Mandado de Segurança nº 0023938-21.2022.8.17.2001; (ii) o estágio processual em que se encontra o Mandado de Segurança nº 0023938-21.2022.8.17.2001; (iii) quaisquer outros elementos de fato ou de direito que considerar pertinentes.

A PGM apresentou parecer informando que (i) “a matéria discutida nos autos do Mandado de Segurança é também sobre o local da tributação, embora serviços distintos, tendo como enquadramento em comum, aos dois processos administrativos, o do 14.01”; (ii) “o Mandado de Segurança em tela se encontra em

fase de recurso, para julgamento da Apelação do Município do Recife”; (iii) “a liminar concedida no Mandado de Segurança 0023938-21.2022.8.17.2001 alcança, unicamente, a Notificação Fiscal nº 07.07205.2.18, cujo crédito fiscal se encontra com a exigibilidade suspensa”, “estando livre, para prosseguimento, o processo administrativo relativo à Notificação Fiscal nº 07.12590.8.21 em apreço”.

Após a inclusão do processo na pauta de julgamento deste Conselho Administrativo Fiscal, em sessão designada para o dia 13/03/2024, o contribuinte protocolou nova petição, reiterando a identidade entre as matérias discutidas administrativa e judicialmente.

É o relatório.

C.A.F. Em 04 de março de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.12590.8.21
RECORRENTES: UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA -
UFT
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ
DOS SANTOS JÚNIOR
CONTRIBUINTE: ACQUA PURA LTDA
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

O art. 70, IV, do Regulamento do CAF estabelece que põe fim ao contencioso administrativo tributário *“o ingresso em juízo, em relação às partes em que houver identidade de matérias, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa”*.

No caso em tela, sem prejuízo da informação da PGM de que a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0023938-21.2022.8.17.2001 apenas teria feito referência expressão aos débitos objeto da Notificação Fiscal nº 07.07205.2.18, observo que o pedido inicial do “writ” foi formulado de maneira ampla pelo contribuinte, para que fosse *“reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar o pagamento do ISS em apenas um ente federativo seguindo para tanto, a legislação e a jurisprudência pátria”*.

Além disso, um dos fundamentos do mandado de segurança é justamente o de que o contribuinte não poderia ser compelido a recolher ao Município do Recife o imposto retido na fonte pelo tomador, ainda que porventura repassado para o Município errado.

Nesse contexto, muito embora a superposição entre as matérias discutidas seja questionável, o fato é que o próprio contribuinte, em ao menos duas oportunidades, afirmou categoricamente que o presente processo administrativo estaria abrangido pelo Mandado de Segurança nº 0023938-21.2022.8.17.2001. Assim o fez tanto por ocasião da interposição do recurso voluntário, quanto na petição protocolada no dia anterior à presente sessão de julgamento.

Ora, se o próprio contribuinte, na condição de principal interessado, admite que há identidade entre as matérias debatidas nas esferas administrativa e judicial, a extinção do contencioso administrativo tributário é medida que se impõe, por expressa disposição do art. 70, IV, do Regimento do CAF.

Em tempo, se o contribuinte entende que a lavratura da Notificação Fiscal nº 07.80908.3.16, pelo Fisco municipal, descumpriu a liminar/sentença concedida no Mandado de Segurança nº 0023938-21.2022.8.17.2001, cabe-lhe noticiar o fato ao Poder Judiciário, não sendo o CAF a instância competente para tanto.

É como voto.

C.A.F. Em 13 de março de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**

